

TIAGO FURTADO AYRES

**EXECUÇÃO CÍVEL: A PENHORA “ON LINE” E A SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Pós
Graduação em Processo Civil perante o Instituto Brasiliense de Direito
Público – IDP.

BRASÍLIA

2012

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a minha irmã Luciana, ao meu irmão Rafael e principalmente aos meus pais, Carlos Augusto e Sandra, pelos esforços realizados para possibilitar a concretização dos meus sonhos e objetivos profissionais. A minha atuação profissional na área de recuperação de crédito desde a época de estagiário facilitou a abordagem do tema escolhido para estudo.

RESUMO

O legislador pátrio há tempos vem buscando formas de fazer com que o direito processual civil dê uma melhor efetividade à prestação jurisdicional. Muitas são as modificações, ao ponto de nosso código já ter sido alterado em demasia, mas no tocante às Leis nos 11.232/2005 e 11.382/2006, as alterações foram de bom grado. A efetividade encontrou grande cobertor e agora se apóia nessas formas de execução da tutela do Estado para não mais aguardar as mais variadas formas de protelamento utilizadas pelos devedores. Na última lei, ingressou no diploma processual civil a chamada penhora on line, que já era utilizada na esfera trabalhista há certo tempo, vindo a melhorar o sistema do Banco Central que mudou do sistema Bacen Jud 1.0 para a versão 2.0. Com esta novidade, diversos autores e pensadores do direito questionaram a inconstitucionalidade de tal procedimento de bloqueio de valores em contas do devedor sem o prévio aviso. Entretanto, a grande maioria dos doutrinadores e a jurisprudência já vêm se firmando no tocante a constitucionalidade e, principalmente, em consonância com o devido processo legal.

Palavras-chave: Execução. Penhora. Bloqueio eletrônico. Constitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO	7
1.1 A execução no direito brasileiro	8
1.2 O processo civil: execução forçada	9
1.2.1. <i>Alterações recentes no processo civil brasileiro</i>	12
2 PENHORA ELETRÔNICA	15
2.1 A penhora convencional.	19
2.2 Indicação de bens à penhora	21
2.3 Objeto da penhora -ordem preferencial	25
2.4 Auto e termo de penhora	28
2.5 Depositário	29
2.6 Excesso de penhora – disponibilidade de contas	30
2.6.1 <i>Limitação do bloqueio em 30% dos valores que constam de conta-salário</i>	32
3 O SISTEMA BACEN JUD	33
3.1 O que é o sistema Bacen Jud e seu funcionamento	37
3.2 A natureza jurídica da penhora convencional	42
3.3 Sistema Bacen Jud 1.0 e o sistema Bacen Jud 2.0	44
4 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA ELETRÔNICA	50
4.1 Crise da efetividade do poder judiciário	50
4.2 Devido processo legal: contraditório, ampla defesa e menor onerosidade	51
4.3 A constitucionalidade	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61
ANEXOS	65

INTRODUÇÃO

A execução no direito processual civil recebeu duas grandes modificações em 2005 e 2006, que trataram de alterar dispositivos tanto na execução de título judicial quanto das concernentes à por título extrajudicial. Na Lei nº 11.382/2006, foi instituída a penhora eletrônica, por meio da qual os juízes, a requerimento da parte exeqüente, requisitam informações sobre contas em nome do executado, podendo, na mesma ocasião, requerer o bloqueio de tais valores.

No primeiro capítulo do presente trabalho, será abordada a evolução histórica da execução, passando pelo direito romano em que se conhecia como título executivo a sentença judicial até os dias atuais.

No segundo tópico, a penhora eletrônica é o enfoque principal, em que são comentadas as leis inovadoras do processo civil, demonstrando como funciona a penhora convencional e diferenciando-a da nova modalidade eletrônica. Também informando sobre a ordem preferencial dos bens e aqueles que são impenhoráveis. O auto e o termo de penhora não ficaram de fora, assim como o depositário e quando há excesso de penhora.

O Sistema Bacen Jud é o tema do terceiro capítulo, que mostra desde quando começou a ser utilizado pelo sistema antigo até o novo 2.0, ainda informando procedimentos específicos.

O capítulo seguinte dispõe sobre a constitucionalidade do procedimento, tendo em vista que são levantados alguns pontos que são controversos na doutrina, como a quebra de sigilo bancário, a ampla defesa, o contraditório, dentre outros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO

No Direito Romano conhecia-se como título executivo apenas a sentença judicial¹. O vencido ficava à mercê do vencedor, agindo, inclusive, fisicamente sobre a pessoa do devedor, que podia ser reduzido à condição de escravo do credor.

Quando surgiu a *actio iudicati*, a execução forçada só era possível com base em sentença condenatória e tinha lugar depois de decorrido o *tempus iudicis*, que era o prazo concedido ao devedor para satisfação voluntária da obrigação².

Como esta execução ensejava a reabertura de nova disputa judicial, com grandes inconvenientes, os juristas medievais criaram um novo instituto, chamado *executio parata*³, que foi o germe do atual processo de execução⁴.

Com a *executio parata*, reafirmou-se o princípio da necessidade de prévia condenação judicial do devedor, mas aboliu-se a *actio iudicati*, com novo procedimento contraditório, para autorizar-se à execução forçada, como uma simples atividade complementar do juiz da condenação. O credor endereçava um requerimento ao juiz e este, sem ouvir a parte contrária, praticava os atos necessários para assegurar a execução da sentença por ele proferida. Essa execução, tida como simples prosseguimento do ato de prolação da sentença, recebia a denominação de execução per *officium iudicis*⁵.

¹ SOUZA, Gustavo Augusto Ataíde de. **O Juízo Arbitral e o seu novo formato**. Disponível em: <<http://www.revista.mcampos.br/DireitoPosGradua%E7%E3o/Producao%20Discente/Artigos/ano1numero01/1411036gustavoaugustodeathaidesouza.pdf>>

² LEITE, Gisele. **Sobre a coisa julgada**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/colunistas/gisele01.htm>>

³ SANTOS, Moacyr Amaral Apud; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 56-57.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral Apud; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 56-57

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral Apud; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 58.

Depois, passou-se a admitir que os negócios particulares, em certas condições, pudessem conduzir diretamente à execução, dispensando-se a sentença condenatória. Eram os chamados instrumenta *guarentigiata on confessionata*⁶ (espécies de escritura pública de confissão de dívida), dos quais se dizia que tinham eficácia de execução aparelhada. Depois, igual força foi estendida à letra de câmbio.

Na execução promovida com base em sentença, as defesas do devedor eram muito reduzidas (nulidade da sentença e pagamento). Na execução fundada em título negocial assegurava-se ao executado a ampla possibilidade de defesa.

No Código de Processo Civil de 1939, havia a diferença entre execução de sentença e ação executiva. Aquela sempre fundada na sentença condenatória e esta apenas em título executivo extrajudicial⁷.

1.1 A execução no direito brasileiro

Na colônia e no império, a legislação vigente no Brasil era a portuguesa, continuando a existir a dicotomia entre a execução de sentença (execução aparelhada) e ação executiva (títulos negociais).

Até 1850, nosso sistema processual era ainda o das Ordenações Filipinas. Adveio àquele ano o Regulamento 737, que deu nova disciplina para o processo comercial,

⁶ ROESLER, Átila da Rold. **Princípios específicos da execução forçada**. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_500~p_1~Princ%C3%ADpios-espec%C3%ADficos-da-execu%C3%A7%C3%A3o-for%C3%A7ada>

⁷ Segundo ensinamentos do Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, a ação executiva servia para [...] “a cobrança de alguns créditos especiais, como, por exemplo, o crédito hipotecário (art. 298, inciso VI). Mas o rito procedimental desse feito era bem diferente do que hoje se conhece para a execução por quantia certa contra devedor solvente. Naquela época, o devedor era citado para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora. Após a penhora, e nos termos do que preceituava o art. 301, “o réu terá dez dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário”, o que deixava transparecer a absoluta impossibilidade de haver execução de título extrajudicial, da forma como hoje se procede”. PITA, Flávia Almeida. **O procedimento da cobrança executiva do crédito hipotecário vinculado ao SFH - Código de Processo Civil ou legislação especial?**. Disponível em: <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6068&>

que se estendeu ao processo civil em 1890, pelo decreto 763. A partir de então se constituiu o direito processual brasileiro⁸.

Não há mais, quanto à força e efeitos executórios, distinção entre título executivo judicial e extrajudicial. Nem se conhece mais, portanto, a ação executiva com procedimento especial.

1.2 O processo civil: execução forçada

De maneira ampla, há dois tipos de sanções: civis e criminais. Estas últimas se referem à prática de delitos previstos no direito penal, que dão ensejo a aplicação de penas. As primeiras são de caráter reparatório e tem como objetivo compensar o titular de algum direito subjetivo o prejuízo injustamente causado por outrem.

No processo civil, a execução forçada destina-se especificamente a realizar a sanção. LIEBMAN⁹ define-a como a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção.

Em outras palavras, se alguém causou dano a outrem e foi condenado a reparar os prejuízos, terá que cumprir a norma de direito que manda o responsável por ato ilícito indenizar a vítima. Da mesma forma, quem emitiu uma nota promissória, no vencimento, terá que honrar a obrigação assumida, resgatando a dívida.

Nessas duas situações, se o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, caberá a intervenção do Estado¹⁰ em seu patrimônio para tornar efetiva a sua

⁸ FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil: origem e evolução histórica**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 16.

vontade sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou contra a vontade deste, o direito do credor¹¹.

Com a execução forçada o Poder Público procura realizar, sem o concurso da vontade do devedor, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida.

Às vezes, a prestação devida, após o inadimplemento ou a violação do direito do credor, não é mais suscetível de realização na própria espécie em que foi convencionada ou estabelecida. Neste caso, a realização da sanção, por meio do processo executivo, pode dar-se de duas maneiras: a) realizando o órgão executivo a prestação devida, como no caso de entrega de coisa certa, quando seja possível encontrar o próprio bem devido no patrimônio do devedor; ou, b) expropriando, o Estado, bens do devedor inadimplente para propiciar ao credor um valor equivalente à prestação a que tenha direito¹².

A primeira hipótese denomina-se execução específica e a segunda execução da obrigação subsidiária, conforme ensinamentos de Jamile Tavares, *in verbis*:

O Código de Processo Civil brasileiro subdivide as espécies de execuções basicamente em três: de obrigação de entrega de coisa (certa ou incerta), de obrigação de fazer (positiva ou negativa) e obrigação de entrega de quantia certa (contra devedor solvente ou insolvente). Cabe salientar também que a satisfação pode ser sob forma específica, quando é realizada exatamente nos termos avençados, ou subsidiária, quando se dá através do seu equivalente em pecúnia. Extrai-se, portanto, que toda obrigação de fazer ou entrega de

¹⁰ ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. **A penhora dos bens imóveis: alguns apontamentos sobre a atual sistemática e os projetos de reforma civil do código de processo civil.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5872>>

¹¹ SALGE, Ricardo Augusto. **Mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais em Mandado de Segurança.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, n° 19. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=294>>

¹² TAVARES, Jamile. **Astreintes e execução civil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377>

coisa que é satisfeita na sua forma subsidiária acaba por se tornar uma obrigação para entrega de quantia certa.¹³

O Estado, em relação à execução, utiliza os meios de sub-rogação para imperar a ordem jurídica¹⁴. Como substituto do devedor, sem ou contra a vontade deste, procura dar satisfação ao credor, isto é, conseguir-lhe o benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação. Assim, o Estado pode apreender a coisa devida e entregá-la ao credor (execução por coisa certa), como também pode alienar o bem penhorado e apurar o dinheiro para solver a dívida (execução por quantia certa), ou, ainda, para custear a obra a cuja realização estava obrigado o devedor (execução de obrigação de fazer).

A execução não se confunde com o cumprimento espontâneo do dever pelo obrigado ou por terceiro. Havendo o adimplemento voluntário, não surgirá a necessidade da incidência da sanção negativa e, assim, não haverá execução. Numa linguagem menos precisa, se alude a "execução voluntária" para referir-se ao cumprimento pelo próprio devedor. Logo se pode concluir que sem a agressão direta sobre o patrimônio do devedor não se pode falar tecnicamente em execução forçada¹⁵.

Processo de conhecimento e processo de execução, em seu conjunto, formam a estrutura do processo civil. Ambos integram a chamada jurisdição contenciosa, mas não formam uma unidade: o primeiro tem por finalidade a solução; o segundo a realização das pretensões.¹⁶

¹³ TAVARES, Jamile. **Astreintes e execução civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377>

¹⁴ LEITE, Gisele. **A Velha Execução**. Disponível em: <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=720900>>.

¹⁵ FORTES, José Carlos. **Extinção das obrigações – Parte I**. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/servlet_art.php?id=480>

¹⁶ MOURA, Danielle Mayrink Sampaio Silva. **Execução da Prestação Alimentícia**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/execucao-prestacao-alimenticia>>

Marinoni e Arenhart prelecionam que,

O juiz, ao resolver o litígio, nem sempre presta a tutela do direito material. O autor, mesmo no caso de sentença favorável, pode não obter a tutela do direito. Isto acontece quando a sentença não é suficiente para prestar a tutela do direito ou não é capaz de satisfazer o desejo de tutela do autor.¹⁷

1.2.1 Alterações recentes no processo civil brasileiro

O processo de execução sofreu duas grandes modificações do ano de 2005 para cá. Tratam-se das Leis n^{os} 11.232/2005 e 11.382/2006. A primeira instituiu o cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais, modificou a liquidação de sentença, dentre outras.¹⁸ Já a segunda instituiu, além de várias outras mudanças como a penhora eletrônica, novos procedimentos de execução de títulos extrajudiciais e alterou 85 artigos do CPC.¹⁹

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.3: Execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

¹⁸ A lei em exame torna a certificação do direito e o cumprimento da decisão judicial, em um processo uno, não mais autônomo. Com isso, não há mais a necessidade de ser ingressar com a ação de execução. O mestre Misael Montenegro, chama essa nova forma de procedimento de *processo bifásico*. O objetivo dessa reforma é dar mais segurança jurídica para os envolvidos, com a pretensão de agilizar a marcha do processo. A modificação pretendida foi a de fielmente observar os princípios da celeridade, segurança jurídica e da efetividade. O legislador pretendeu proporcionar ao detentor do direito (o credor) a possibilidade de vivenciar o efeito da prestação jurisdicional, não prejudicadas pelo “periculum in mora”. A novel separou execução dos títulos judiciais da execução de títulos extrajudiciais. A execução dos títulos judiciais foi denominada de “cumprimento da sentença”, com um capítulo inserido para tratar apenas deste procedimento, reforçando a idéia de não existir mais processo autônomo, sendo uma fase do procedimento comum. GAMA, Lorena Matos. **Lei n^o 11.232/2005 e as alterações de maior relevância**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/89/2989/>>

¹⁹ Insta salientar novamente que está abolido o processo de execução judicial, substituído agora pelo denominado cumprimento de sentença. Logo, repita-se, quando o título executivo for judicial não se usa mais a sistemática do processo de execução, mas sim o procedimento do cumprimento de sentença que está inserido no livro I, do Código de Processo Civil, como incidente do processo de conhecimento. O legislador reservou apenas aos títulos extrajudiciais o processo de execução e somente a eles se aplicam as alterações que agora se passa a comentar. Ao se analisar a lei n^o. 11.382/06, percebe-se que muitas alterações foram terminológicas, como a que muda a expressão "credor e devedor" por "exequente e executado". Definiu-se a execução extrajudicial como definitiva, salvo se houver a interposição de apelação que desafie a sentença dos embargos, desde que recebidos no efeito suspensivo. Há, ainda, as alterações de grande significatividade, que modificam, sobretudo, o procedimento do processo de execução no tocante aos embargos e aos meios de satisfação do crédito. Eis algumas: obrigações de fazer fungíveis; obtenção de certidão para fins de comprovação de fraude executiva; execução de título extrajudicial por quantia certa; gradação hierárquica dos bens penhoráveis; bens impenhoráveis; adjudicação em favor do exequente; da Alienação por iniciativa particular; embargos executivos; reconhecimento do débito. DIAS, Lenise Antunes; ALMEIDA, Jesualdo Eduardo Júnior. **Breve considerações sobre a lei 11.382/2006**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9976&p=2>>.

Essas mudanças prometem mais celeridade na prestação jurisdicional no tocante à execução forçada e facilitam a localização, o bloqueio e a alienação dos bens dos devedores relutantes.

Daí ser bastante importante relacionar o que modificou em cada procedimento, seja sob títulos judiciais ou extrajudiciais. Também é bom informar que ambas se completam.

A lei de 2006, *a priori*, remonta aos títulos executivos judiciais (art. 585 do CPC), entretanto suas regras também atingem a execução dos títulos judiciais, logicamente no que não houver incompatibilidade,²⁰ conforme art. 475-R, o qual informa que: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

Após as alterações, o procedimento de execução extrajudicial manteve-se da mesma forma anterior, qual seja, em autos próprios. Já a por título judicial, as mudanças ocorreram no sentido de não mais existir autos apartados e ação autônoma, mas, sim, de que a execução, após processo de conhecimento, formaliza-se por entremeio de um mero cumprimento de sentença (art. 475-J), bastando requerimento do credor para dar início ao certame.

O procedimento relativo aos títulos executivos judiciais utiliza base já deixada pela lei nos artigos 461 e 461-A.

²⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A nova execução de títulos extrajudiciais**. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/infjco31-procexec.doc>>

Pela literalidade do diploma processual, depreende-se que nas duas modalidades executivas existe a possibilidade de na própria inicial (ou cumprimento de sentença nas judiciais) o credor indicar bens do devedor à penhora (art. 652. § 2º, CPC), como também requerer a penhora eletrônica (art. 655-A)²¹.

Como o objeto do presente estudo é a penhora eletrônica, seu centro será concentrado no novo procedimento de penhora, alocado na subseção II, da seção I, do capítulo IV, Título II, do Livro II, do CPC.

²¹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A nova execução de títulos extrajudiciais**. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/infjco31-procexec.doc>>

2 PENHORA ELETRÔNICA

A penhora eletrônica é um procedimento já utilizado na Justiça do Trabalho – desde 2002, época em que funcionava diretamente com o convênio Bacen Jud 1.0, hoje melhorado para o sistema 2.0. Este procedimento passou a ser utilizado também no processo civil em junho de 2007, quando a lei nº 11.382/2006 passou a ter vigência, alterando vários artigos concernentes à execução.²²

Uma de suas criações foi a penhora eletrônica no âmbito cível, insculpida no artigo 655-A, com o intuito de viabilizar a apreensão judicial em dinheiro das contas correntes ou aplicações financeiras, e que permite ao juiz pedir informações à autoridade do Sistema Bancário por meio informático.²³

Flávio Henrique de Melo conceitua a penhora eletrônica como [...] “um instituto processual de indisponibilização de bem infungível do devedor com o fim de satisfazer a pretensão líquida, certa e exigível do credor em um processo de Execução Judicial ou Extrajudicial”.²⁴

²² ROHR, Joaquim Pedro. **A nova lei de execução: uma vitória na efetividade processual?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>

²³ DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor.** Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF503BB65-41DC-495B-A50A-9683E07C7827%7D%20Penhora%20por%20meio%20eletronico.doc>>

²⁴ MELO, Flávio Henrique. **A penhora on line e a terceira reforma do processo civil.** Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/ARTIGO%20DR%20FLAVIO%20A%20penhora%20on%20li](http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/ARTIGO%20DR%20FLAVIO%20A%20penhora%20on%20line%20e%20a%20terceira%20reforma%20processual%20civil.doc)
<[ne%20e%20a%20terceira%20reforma%20processual%20civil.doc](http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/ARTIGO%20DR%20FLAVIO%20A%20penhora%20on%20li)>

Retira-se do novo dispositivo que o uso da penhora eletrônica só pode ser manuseado nos procedimentos de execução de quantia certa, líquida e exigível, correspondente aos feitos que possuam o valor exequendo definido.

Mirley de Bessa Melo, ao tratar da penhora eletrônica despendeu as seguintes palavras:

Quanto a sua identificação, é mais popularmente conhecida como penhora *on line*, mas, alguns costumam falar em “penhora pela internet”, em “penhora eletrônica”, em “penhora pala rede” e até mesmo em “penhora virtual”. A idéia de se realizar penhora de bens do devedor para quitar o processo, pelo meio eletrônico, foi uma destas idéias aparentemente bem concebidas para redimir os credores da angústia e exaltar os princípios da economia processual e da celeridade. Por sinal, esse último já com expressivo *status* constitucional, em virtude da Emenda Constitucional n° 45/04.

Art. 5°... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ²⁵ (itálico do autor)

Desta forma, temos que a penhora eletrônica nada mais é do que uma moderna forma de se efetuar a penhora do dinheiro disponível em instituições financeiras fazendo uso dos recursos da informática para concretizá-la.

Nas considerações de Lineu Miguel Gomes,

Esse procedimento resulta, apenas, da modernização decorrente dos sistemas informatizados, propriamente operação em tempo real, através de computadores pessoais e por comunicação via internet. Antes se faz como se fazia via OFÍCIO DATILOGRAFADO, pelo qual o Juízo pedia informações, ou por MANDADO onde o Juízo determinava a penhora de numerários do executado na agência Bancária. ²⁶

²⁵ MELO, Mirley Bessa. **Penhora on line – uma questão de prudência**. Disponível em: <<http://www.prt21.gov.br/estg/mirley.pdf>>.

²⁶ GOMES, Lineu Miguel. **Penhora on line**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>

É de se verificar, então, que a penhora eletrônica se beneficia do uso da internet e benefícios da informática visando à diminuição da morosidade processual hodierna, o que pode acabar evitando maiores complicações em casos que poderiam ser facilmente evitados por antes não haver critérios rígidos quanto ao uso do mandado judicial ou do ofício datilografado.

Muitos foram os debates por parte da doutrina e da jurisprudência quanto às possibilidades do uso efetivo da penhora eletrônica. Anteriormente, argumentava-se que esse tipo de medida era considerada excepcional e que só poderia ser usada no caso em que fosse esgotado todo e qualquer outro tipo de se conseguir a satisfação do crédito, observando o princípio da menor onerosidade na execução.²⁷

Não obstante, esse raciocínio não procede, levando em consideração que o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora e ainda é de se levar em consideração que, nos dias atuais, não há mais aquele indivíduo que mantém seu dinheiro em cofres ou debaixo do colchão.²⁸ Assim sendo, nunca seria possível comprovar em juízo que todos os meios de procura foram superados, o que dificilmente levaria a efetiva penhora eletrônica.

Elpídio Donizetti esclarece que, no procedimento do Bacen Jud, o juiz requisita informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando que,

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF503BB65-41DC-495B-A50A-9683E07C7827%7D_Penhora_por_meio_eletronico.doc>

²⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 633.

caso a informação seja positiva, a autoridade supervisora do sistema bancário, proceda à indisponibilidade da execução²⁹.

Segundo ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³⁰, na festejada obra Curso de Processo Civil: Execução, a penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, porquanto dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, com que desfaz a delonga e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Outro ponto levantado pelos celebrados professores foi o de que esta penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isso mesmo, são objetos de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado³¹.

Resta indene de dúvidas que a penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva³². Também não há que se suspeitar ao fato de que a penhora eletrônica é a fundamental modalidade executiva com destinação à execução de dinheiro³³, motivo pelo qual não pode ser negada ao exequente, tendo em vista que o órgão

²⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 636.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V. 3: Execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 275.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V. 3: Execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 277.

³² VIEIRA, Luciane Helena. **Penhora on line**. Disponível em: <http://www.dazibao.com.br/boletim/0010/jur_luciane.htm>

³³ VIEIRA, Luciane Helena. **Penhora on line**. Disponível em: <http://www.dazibao.com.br/boletim/0010/jur_luciane.htm>

judiciário não tem como dar prosseguimento à esta forma de penhora sem ser por meio de um pedido do exequente e por informações do Banco Central.

Ainda que o magistrado se oponha a fazer valer do meio eletrônico, poderá fazê-lo pelo modo tradicional por intermédio de mandados ou ofícios, mas deverá de qualquer forma, caso haja pedido do exequente³⁴, encaminhar a requisição de informação ou de bloqueio ao Banco Central do Brasil, sob pena de afrontar o disposto no art. 655-A do CPC. Opcional será a utilização do meio eletrônico, e não a requisição à autoridade do sistema financeiro.³⁵

Além de rápida, simples e eficaz, o procedimento explicitado é tratado com proporcionalidade, visto que as informações fornecidas pelo BACEN e o eventual bloqueio, caso exista o quantum executado, serão restritos apenas a depósitos ou aplicações que estão disponíveis ao executado naquele momento, e, principalmente, até o limite máximo do crédito a ser executado.

Pode ocorrer, também, que o valor encontrado seja menor do que o executado, hipótese que o magistrado pode bloquear este valor inteiro e continuar procurando contas do executado para obstar outros valores.

2.1 A penhora convencional

Como já descrita anteriormente, a penhora em si é considerada como a constrição de bens do patrimônio do devedor para a satisfação do crédito na execução. O

³⁴ VIANNA, Marcelo Soares. **O novo art. 655-A do CPC e a “penhora on line”**. Disponível em:<<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070314onovoartigo655A.php>>

³⁵ VIANNA, Marcelo Soares. **O novo art. 655-A do CPC e a “penhora on line”**. Disponível em:<<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070314onovoartigo655A.php>>

instituto da penhora é usado com a função de individualizar tantos bens quantos forem necessários do devedor para obter a satisfação de uma execução.

Os bens são de alguma forma apreendidos e colocados sob a responsabilidade de um depositário nomeado pelo juiz. Em alguns casos, a lei autoriza que os bens fiquem na posse do próprio executado. Há, também, a possibilidade de os bens ficarem com o credor.

MARINONI e ARENHART perpassam os atos da execução com penhora convencional:

Requerida a execução da sentença condenatória, cumpre ao juiz, imediatamente, determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução. A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão a execução, respondendo pela dívida inadimplida. (...) por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução. (...). Decorre ainda da penhora a alteração no regime da posse ostentada em relação ao bem penhorado. Feita a penhora, o bem deve ser depositado em mãos de uma das partes da execução ou em mãos de terceiros, a fim de que seu estado seja preservado para futura alienação.³⁶

Se, após a intimação, o devedor quita a dívida, o processo irá se extinguir de acordo com o que diz o art. 794, I do CPC. Não ocorrendo esta hipótese, seguirá a penhora, que irá abranger os bens discriminados na petição inicial pelo credor, ou em falta dessa nomeação, os enumerados pelo devedor ou qualquer bem encontrado pelo oficial de justiça.

Humberto Theodoro esclarece que

A execução forçada, (...) compreende providências de três naturezas: de afetação, de expropriação e da satisfação. Na primeira temos a penhora, na

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V. 3: Execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 281.

segunda a alienação e na terceira o pagamento do credor. Todas essas providências são realizadas pelo órgão judicial, com o concurso de seus auxiliares, como atos públicos de natureza processual executiva, tendentes a um só objetivo, que é satisfazer o interesse do credor. A penhora é o primeiro ato oficial por meio de que o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. (...). É a penhora, por tanto, o primeiro ato executório e coativo do processo de execução por quantia certa.³⁷ (sublinho nosso)

Diante dessas posições, pode-se chegar à conclusão de que a penhora possui três funções: a) apreender e individualizar os bens que serão destinados ao cumprimento da execução; b) conservar os bens para que os mesmos não percam suas características e sua finalidade; c) mencionar uma preferência ao exequente, sem prejuízo de algum contrato anteriormente estabelecido.³⁸

2.2 Indicação de bens à penhora

A primeira grande mudança do feito executório veio com a Lei 11.232/2005, que acrescentou várias letras ao art. 475 do CPC, momento no qual o procedimento de execução tornou-se uma mera fase do processo de conhecimento das execuções por título judicial, não havendo a necessidade de ser distribuída ação de execução. Assim que o processo de conhecimento se exaurir, o executado deve ser citado para pagar o que deve em um prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 475-J do CPC.³⁹

Na visão de Gerson Ribeiro Carmanhanis, as duas leis citadas anteriormente

(...) objetivam dar maior celeridade às referidas execuções e fazem parte do trabalho legislativo de reforma do Código de Processo Civil que já se estende há alguns anos, com edição de várias leis que claramente nos dão

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, São Paulo, 2008. p. 282.

³⁸ DAUDT, Simone Stabel. **Efeitos da Penhora**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2004/aspectosdapenhorasimone.htm#_Toc70742570>

³⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **A lei 11.382/2006 e o direito intertemporal: o prazo para embargos nas execuções pendentes**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10461>>

conta da vontade do legislador em modernizá-lo, a fim de atender os anseios da sociedade brasileira que busca maior rapidez no Judiciário.⁴⁰

Caso o exeqüente em sua petição inicial não indicar possíveis bens à penhora, poderá requerer que o juiz mande intimar o executado para indicar seus bens. Na hipótese do executado ser intimado e o mesmo não indicar bens, ficará sujeito a multa que pode chegar a 20% sobre o valor atualizado de sua dívida, segundo consta nos arts. 600, IV e 601 do Código de Processo Civil.

Quando o executado indicar quais são os bens penhorados, onde se encontram e que valores possuem, observa-se a ordem preferencial criada no art. 655 do CPC. Esclareça-se que o executado somente conseguirá fugir da ordem legal do art. 655 do CPC mediante adequada justificativa a ser analisada pelo juiz⁴¹.

Caso o executado não seja intimado a indicar bens à penhora e, concomitantemente, o exeqüente não indicou os bens para que fosse realizado tal ato, o oficial de justiça, independentemente de qualquer requerimento, atingirá quantos bens forem necessários para o cumprimento da execução somando-se ao valor da execução, as custas do processo, os juros, correções e honorários advocatícios, respeitando sempre o limite previsto no art. 659 do CPC.⁴²

O procedimento feito pelo oficial de justiça será realizado após a citação ou intimação (no caso de cumprimento de sentença) do devedor e o referido oficial reterá a segunda via do mandado. Não pago a quantia no prazo de três dias, o oficial, munido da

⁴⁰ CARMAHANIS, Gerson Ribeiro. **Comentários às novas leis de execução de títulos judiciais e extrajudiciais**. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=36827>

⁴¹ MACIEL, Fernando; MIGLIAVACCA, Rafaela Pires. **Penhora e outras inovações da Lei 11.382/06 no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://iargs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=97&Itemid=59>

⁴² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 633.

segunda via do mandado de penhora, a procederá, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado na mesma oportunidade (art. 652, § 1º).⁴³

A penhora pelo oficial de justiça será realizada mesmo que os bens do devedor estejam sob guarda, posse ou detenção de terceiros (art. 659, §1º).

A definição do bem a penhorar ficou muito mais simples. Poderá a citação ser feita com a escolha do bem pelo próprio exequente, sem prévia interferência do executado. Transcorrido o prazo de pagamento, o oficial de justiça providenciará a penhora, segundo o que tiver sido previsto na petição inicial, sem que ocorram embaraços à sua diligência.

Somente depois de seguro o juízo, por meio da providência executiva consumada, é que o devedor eventualmente poderá pleitear substituição do bem penhorado (art. 656 e 668 do CPC). De tal sorte, os problemas em torno da penhora, quando surgem, não tumultuam o processo de execução e tampouco influem na contagem do prazo para embargos, cujo transcurso inicia-se com a citação e não depende de segurança do juízo (arts. 736 e 738 do CPC).⁴⁴

O melhor seria que o próprio exequente indicasse bens à penhora na própria inicial, mas a lei não o impôs a fazê-lo.

⁴³ Cabe salientar que o sucesso da penhora por meio eletrônico depende do momento em que é realizada. O sistema executivo é estruturado de forma lógica. Primeiro, cita-se o executado para efetuar o pagamento em três dias e, somente se não houver pagamento, é que se parte para a penhora. Em princípio, não há justificativa plausível para efetuar o ato construtivo antes de facultar ao devedor oportunidade de pagar o débito, sobretudo quando a penhora tiver que recair sobre bens diferentes de dinheiro. DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor.** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF503BB65-41DC-495B-A50A-9683E07C7827%7D_Penhora_por_meio_eletronico.doc>

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença.** 25. ed. São Paulo:LEUD, 2008. p. 272.

Tornar-se-ia interessante adotar esta conduta, tendo em vista que o oficial de justiça acaba por se transformar em uma espécie de investigador dos bens do devedor, o que pode inviabilizar a execução de várias formas. Ora, partindo do princípio de que a penhora visa atender o interesse do credor, justo seria que este indicasse os bens de modo a tornar mais viável e célere a pretensão resolvida em juízo.⁴⁵

A lei não impôs nenhum lapso de preclusão para que o exeqüente indique bens à penhora, que é feita por meio de simples petição⁴⁶. Essa indicação posterior pode ser decorrente do fato de que o exeqüente só tomou conhecimento dos bens do executado após o aforamento da execução.

Caso o credor não consiga indicar bens à penhora, e o oficial de justiça também não consiga nada para garantia do juízo, incumbirá ao juiz ordenar a intimação do executado, segundo o art. 652, § 3º, para que o mesmo o faça a indicação, sob pena de, na omissão injustificada, ensejar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV). Isso sem considerar a multa que incidirá em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, que será revertida em proveito do credor (art. 601, CPC).

Os atos serão praticados sem qualquer tipo de interferência do exeqüente, e este apenas será intimado caso haja necessidade de que ele indique outro endereço do executado ou o possível local onde os bens possam estar.⁴⁷

⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 637.

⁴⁶ MUNHOZ, Glauka Cristina; BETIM, Wanderley. **A defesa do executado no cumprimento de sentença**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1482>.

⁴⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 639.

A penhora será formalizada levando-se em consideração as regras positivadas, e os princípios da celeridade e da economia processual, além de observar a ordem preferencial da penhora disposta no art. 655 do CPC.

2.3 Objeto da penhora e ordem preferencial

Para que exista, de forma válida, a vinculação efetiva dos bens a serem penhorados em uma execução, necessário se faz satisfazer requisitos, que, como bem ensinado por GOLDSCHIMIDT⁴⁸, são: a obrigatoriedade de a penhora ser realizada cumprindo todas formalidades do diploma processual; não podem os bens serem impenhoráveis; estes deverão pertencer ao patrimônio do devedor; e, o crédito do exeqüente deve estar documentado (título executivo).

A penhora tem por escopo dar início à transmissão dos bens do devedor. Será do patrimônio do executado os bens atingidos pela penhora, nunca do patrimônio de terceiros, sem deixar de observar quais são os bens considerados impenhoráveis pelo Código de Processo Civil.⁴⁹

O rol dos bens reconhecidamente impenhoráveis está elencado no art. 649 do CPC, *in verbis*:

- I** - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II** - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III** - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

⁴⁸GOLDSCHIMIDT, Guilherme. **Dispensa de caução em atos de alienação em execução provisória.** Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/MAIO/2805/ARTIGOS/A06.htm>>

⁴⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença.** 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 255.

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Acrescentado pela L-007.513-1986)

A penhora poderá atingir bem do devedor em poder de terceiro, desde que obrigado à sua entrega, como depositário, arrendatário ou comodatário.⁵⁰

Subordina-se a penhora, em todos os casos, a dois limites: a) deve atingir apenas os bens que bastem à sua satisfação do crédito exequendo, com seus acessórios (arts. 659 e 685); e, b) não deve ser realizada quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, §2º). Não pode, portanto, a penhora ser excessiva nem inútil.⁵¹

Depois de observado quais bens não passíveis de penhora, o próximo passo será obedecer à ordem preferencial da penhora do art. 655 do CPC.

A eleição dos bens penhoráveis não é arbitrária, nem para o oficial de justiça, nem para as partes na execução. Atendendo-se ao princípio do *resultado* na execução – pelo qual a execução deve correr da forma mais proveitosa para o credor – e do *menor sacrifício* do executado – em razão do qual a execução não deve ir além do estritamente

⁵⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 256.

⁵¹ SANTOS, Moacyr Amaral Apud; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 58.

necessário para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC) –, estabelece-se preferência legal em favor de certos bens para a realização da penhora.⁵²

Porém, esta preferência – em que determinado instante pode parecer racional porque adequada às necessidades sociais de mercado – pode se tornar defasada com o passar do tempo. Em razão disso, sempre se sustentou que a ordem de bens estabelecida em lei *não é absoluta*.⁵³

Desta forma, caso outra ordem seja mais benéfica ao executado, o juiz poderá deixar de cumprir a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Sendo assim, esse artigo deve ser visto como uma regra a guiar a penhora, mas só poderá ser descumprida mediante adequada justificativa.

A ordem trazida pelo art. 655, do CPC, é a seguinte:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.

2.4. Auto e termo de penhora

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 255.

⁵³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 255.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, a penhora possuía procedimento um tanto mais lento e fácil de ser burlado. A modificação ocorreu no artigo 652, que foi totalmente alterado, assim como os artigos 655, 656 e 657 do CPC.⁵⁴

Com a modificação legal, introduzida a modalidade de penhora eletrônica pelo art. 655-A, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Entretanto, segundo Elpídio Donizetti,

“Na prática, **o juiz não requisita informações, ele dá ordem condicional.** Por meio eletrônico, o juiz determina que se indisponibilize até o valor X (da execução) porventura existente em contas de depósito ou aplicações financeiras no sistema bancário. A autoridade destinatária da ordem informa o valor e a instituição onde se encontra a quantia bloqueada à ordem do juízo. O valor bloqueado pode ser inferior ao necessário para pagar o credor. Por óbvio, pode ocorrer de não haver quantias depositadas ou aplicadas em nome do devedor e então a informação será negativa. É assim que se passam as coisas”.⁵⁵ (grifou-se)

Instante em que surge a dúvida se esse bloqueio, *de per se*, é um termo de penhora. De imediato, rechaça-se ser auto de penhora, porquanto este é lavrado pelo oficial de justiça, fora do processo, em diligência cumprida em outro lugar que não seja o tribunal. Poderia ser o termo de penhora que não possui diligência externa, como o caso de nomeação de bens à penhora, que ocorre no próprio tribunal (feito pelo escrivão no bojo do processo), mas não o é.⁵⁶

Novamente o professor Elpídio esclarece o informado:

⁵⁴ SILVEIRA, Rubens Curado. A penhora on line e suas conseqüências. 72. ed. Brasília: **Revista Justilex**, 2008. p.59

⁵⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008, p. 639.

⁵⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. Ed. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2008, p. 636.

Feito o bloqueio, tudo ocorre do modo mais simples e informal. A quantia permanece à ordem do juízo até a ultimação dos atos da execução. **Como já salientado, a rigor não se trata de penhora, porquanto não há lavratura de auto ou termo, tampouco nomeação de depositário.** O termo que o escrivão lançará de forma simplificada nos autos referirá ao cumprimento ou não da ordem de bloqueio, em nada se assemelhando ao termo de penhora, que deve conter os requisitos do artigo 665.⁵⁷ (grifou-se)

Desta forma, forçoso concluir que a redação do art. 655-A entende que se trata de uma mera requisição do juiz, na qual as informações dissertam acerca da existência de ativos em nome do executado, facultado no mesmo ato a determinação da indisponibilidade dos valores encontrados, limitada ao valor indicado na execução.

2.5 Depositário

Na penhora convencional, o depositário pode ser o próprio executado (§1º do art. 666), depositário judicial (inciso II, 666) e depositário particular (inciso III, 666). Entretanto, no tocante à penhora eletrônica, que implica procedimento próprio, o depositário pode ser o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, ou outro banco desde que a União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta desses, qualquer estabelecimento de crédito designado pelo juiz (inciso I do art. 666, do CPC).⁵⁸

Novamente, DONIZETTI diz e ensina que:

“A importância fica sob a guarda dos dirigentes do banco depositário, independentemente de lavratura de termo. Caso seja liberada sem ordem do juízo, responderão os administradores como depositários infiéis (artigos 904 e 666, parágrafo 3º), pelo que ficam obrigados a repor à conta judicial a quantia liberada, sob pena de prisão.

Para resguardo de direitos do executado, há necessidade de intimá-lo do bloqueio.”⁵⁹

⁵⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. Ed. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2008, p. 636.

⁵⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 303.

⁵⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Inovações tecnológicas a serviço do credor: aspectos da penhora por meio eletrônico**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>.

2.6 Excesso de penhora – disponibilidade de contas

O procedimento da penhora eletrônica é conhecido desde 2002, sendo utilizado na esfera trabalhista há algum tempo (Bacen Jud 1.0). Contudo, já são evidentes as falhas no apontamento processual civil, visto que neste procedimento não é especificada possibilidade de haver valores em várias contas do devedor⁶⁰, ou seja, quando há disponibilidade de verbas em várias contas e que, cada uma por si só possui valor suficiente para o bloqueio. Como consequência, essa possibilidade pode ocorrer quando a ordem judicial não aponta os dados da conta em que deve recair o bloqueio⁶¹.

Segundo Adriana Toledo,

⁶⁰ O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, diz que os juízes do Trabalho precisam utilizar melhor o sistema Bacen-Jud. Conhecido como penhora on-line, o mecanismo permite o bloqueio pela Internet de valores nas contas bancárias dos devedores para o pagamento de condenações trabalhistas. Dalazen afirma que as próprias instituições financeiras confirmam a existência de valores que são bloqueados em mais de uma conta corrente ou até mesmo em uma conta apenas, mas não são transferidos para contas judiciais, como estabelecem os termos do convênio entre o Banco Central e a Justiça do Trabalho. No Rio de Janeiro, somente no Itaú e no Bradesco existem hoje cerca de R\$ 30 milhões parados nas contas dos devedores. Segundo o ministro, nas várias correições realizadas em tribunais regionais desde que assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em abril deste ano, verificou-se a ocorrência desse tipo de problema. Por isso, ele solicitou ao Banco Central que todas as instituições financeiras informem qual o montante bloqueado sem transferência para contas judiciais. “Só no Bradesco há mais de R\$ 27 milhões bloqueados e não transferidos”, assinala o ministro Dalazen. “É uma situação em que a instituição financeira é a única que ganha: o devedor perde, porque geralmente se trata de dinheiro de conta-corrente, e o bloqueio o impede de movimentá-lo; o credor perde, porque não recebe o que lhe é devido, embora se trate de crédito de natureza alimentar”. **DINHEIRO bloqueado em penhora fica parado na conta do devedor.** Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/45037.shtml>>

⁶¹ O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado. Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o Bacen Jud 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios. Assim, pode o magistrado direcionar a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta). Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta. O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocoloamento. PERGUNTAS frequentes. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>>

“Isto pode ser evitado com a indicação, pelo devedor, de conta única para o Tribunal processante e manutenção de saldo suficiente, a fim de acolher o bloqueio. Entretanto, são poucos os devedores que agem de acordo com esta regra.”⁶²

O excesso de execução ocorre quando o devedor vê bloqueado em suas contas valor superior ao executado. Exemplificando, quando o magistrado só possui o CPF do devedor e requisita informações de contas pertencentes a este, seguidas de bloqueio dos valores, o sistema do Bacen Jud não consegue dissociar que encontrados os valores numa conta, não mais se deve procurar nas outras. Assim, enquanto o sistema encontrar ativos em contas do devedor, manterá os bloqueios no limite do valor executado em cada conta⁶³.

Como o executado vê debitado de cada uma de sua conta o limite da execução, o excesso de execução fica claro e evidente. No mesmo caminho, segue texto de fácil compreensão encontrado no sítio do escritório Dionnici Sion Advogados:

A nova versão do Bacen-Jud não elimina, no entanto, a possibilidade de o bloqueio acabar atingindo várias contas, superando o valor da dívida executada. A ordem do bloqueio é repassada automaticamente a todas as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, se por ocasião do seu cumprimento o devedor tiver mais de uma conta, em bancos diferentes, com saldo disponível, o bloqueio pode se concretizar em valor superior ao requisitado. A apreensão do numerário, em cada banco, é feita até o montante do valor requisitado, isso porque eles não têm informações sobre a situação do correntista em outras instituições bancárias. A garantia do sigilo bancário conferida ao cliente impede que os bancos troquem informações entre si, daí se explica a possibilidade da ocorrência dos excessos no cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.⁶⁴ (sublinho do autor)

2.6.1. Limitação do bloqueio em 30% dos valores que constam de conta-salário

O executado tem a seu favor novíssimo entendimento de que a execução via penhora eletrônica não pode retirar mais de 30% de seu salário. Desde já se deve entender que

⁶² TOLEDO, Adriana. **Bacen Jud: o dilema credor x devedor**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=53149>

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V. 3: Execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 282.

⁶⁴ DSA. A "PENHORA ON LINE" - A utilização do novo sistema Bacen Jud 2 para constrição de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <http://www.donnicion.com/sitenovo/page/artigos_detail.asp?cod=84>

tal procedimento não viola o teor do inciso IV, do art. 649, do CPC, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS.

1. O cumprimento de sentença se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional.

2. **A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

3. Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso conhecido e improvido. (AGI 20080020003576, Acórdão nº 297698, julgado em 12.03.2008, Relator: Des. Sandoval Oliveira. DJU: 26/03/2008, pág. 118) (grifou-se)

Sendo assim, o trabalhador/devedor tem grande instrumento à seu favor em que pese o balizamento do valor a ser bloqueado em sua conta. Fica, então, limitado o bloqueio a 30% do salário depositado mensalmente. Caso o valor ultrapasse esse limite, os descontos continuarão mensalmente neste valor até que seja quitada a dívida.

3 O SISTEMA BACEN JUD

Diante das muitas modificações que o direito vem experimentando, temos a criação de um novo método de penhora, denominada de penhora eletrônica. Esta novidade teve origem mediante convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, em 5 de maio de 2002, conhecida como BACEN JUD.⁶⁵

Trata-se de instrumento de viabilização e auxílio na prestação jurisdicional buscada por aquele que detém crédito líquido, certo e exigível. Esta novidade permite que magistrados, de qualquer esfera, emitam ofícios eletrônicos através de site próprio fornecido pelo Banco Central do Brasil, por meio de senhas previamente fornecidas a cada um deles, corroborando com a explicação de Cláudia Campas Braga:

“Por intermédio do Sistema BACEN JUD, os juízes recebem senhas individuais do gestor de senha existente em cada Tribunal Regional e, com essa senha acessam uma página do Banco Central preenchendo um formulário eletrônico, denominado "Solicitação de Bloqueio de Contas", com campos a serem preenchidos com os dados do solicitante (juiz), dados do processo e dados para solicitação de bloqueio de contas.”⁶⁶

Nesse sistema, os magistrados solicitam informações eletrônicas, bloqueio/desbloqueio de quantias devidas ou apenas informações sobre a existência – ou não – de contas correntes ou investimentos de pessoas físicas ou jurídicas⁶⁷; poupanças; depósitos

⁶⁵ SOARES, Gabriel José M. Nunes. **Execução trabalhista e o sistema da penhora on line**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=880>>

⁶⁶ PATAH, Cláudia Campas Braga. **Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6428>> Acesso em: 08 out. 2007.

⁶⁷ REINALDO, Demócrito Filho. **A penhora on line: a utilização do sistema bacen jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade**. Disponível em: < <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=143782>>

a prazo; aplicações financeiras ou outros ativos passíveis de constrição já visando à satisfação do crédito executado.

A penhora eletrônica economiza tempo, elimina com o uso do papel e acaba por tornar as ordens processuais mais céleres e eficazes, visto que utiliza a surpresa ao executado, conquanto este não tenha conhecimento de quando sua conta será bloqueada, de modo a evitar que o mesmo possa ir ao banco e saque previamente o dinheiro lá disponível.

Dado importante é que no ano de 2007 a justiça brasileira recebeu mais de 1.320.289 (um milhão, trezentos e vinte mil e duzentos e oitenta e nove) solicitações para que fossem bloqueados valores das contas de devedores.⁶⁸

Esse procedimento inovador foi denominado “BACEN JUD”, que tem como principal escopo permitir ao poder judiciário facilidade na consulta dos dados bancários, financeiros e, se possível, o bloqueio de valores através do acesso via internet.

Apesar do inequívoco avanço alcançado por meio da penhora eletrônica, o advento da nova modalidade de penhora despertou em alguns doutrinadores sentimentos hostis, propalando alguns acerca de possíveis violações ao sigilo fiscal, direito de propriedade, excesso de penhora e impenhorabilidade de valores de natureza alimentar.

Nesse sentido, Gilberto Marques Bruno preleciona que:

O instituto da penhora on line, que por muitos passou a ser festejada, após a celebração do convênio com o BACEN/JUD, é sem sombra de dúvidas uma verdadeira inovação, mas que no meu sentir, ainda que em uma análise perfunctória, se apresenta como um problema de extrema gravidade, e cujas conseqüências podem se apresentar de maneira extremamente negativa,

⁶⁸ SILVEIRA, Rubens Curado. A penhora on line e suas conseqüências. 72. ed. Brasília: **Revista Justilex**, 2008, p.59.

especialmente pelo fato de que, pessoas físicas e/ou jurídicas poderão ter suas contas bancárias e seus ativos financeiros indisponíveis de forma violenta e abrupta.⁶⁹

Mais adiante, salienta o mesmo autor que:

É certo que o ato de ingressar na base de dados do BACEN, se traduz na ocorrência da quebra de sigilo bancário, lastreado obviamente, em um requerimento formulado pela parte credora, em um determinado processo judicial já em fase de execução. Logicamente o que se discute aqui não é a quebra de sigilo bancário, em si, já que a maioria dos casos, está amparado por uma determinação de natureza jurídica, meu questionamento reside no modo pelo qual à constrição judicial em tempo real.⁷⁰

Corroborando com a mesma tese, destaca Micael Galhano Feijó que:

Outro fato prejudicial é a terrível demora dos Bancos em responder ao juízo de execução que efetuou a penhora de valores em determinada conta bancária do devedor. Fato que somente agora tem aparecido e mostrado ser altamente prejudicial, pois, diversos bancos cumprem a mesma ordem judicial e em momentos diferentes e muito tempo depois, diga-se meses depois, é que comunicam tal fato ao juízo da execução. E neste período o devedor, seja empresa ou não, é que tem que amargar com as conseqüências drásticas, do corte de crédito, da devolução de cheques, inclusão do nome nos órgãos de proteção de crédito de todo o país. E não é só isso, quando se consegue a revogação do despacho que ordenou o bloqueio de contas, o mesmo também, só é cumprido meses depois.⁷¹

Mesmo com tantas críticas ao novo instituto, não se pode deixar de reconhecer o avanço alcançado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento da penhora eletrônica, pois na medida em que a simples penhora já visava dar maior segurança jurídica ao credor, a sua nova modalidade aumenta consideravelmente as chances de satisfação do litígio.

⁶⁹ BRUNO, Gilberto Marques. Breves. **Considerações sobre a virtualização da constrição judicial e os avanços tormentosos para a classe empresarial após a parceria firmada entre o banco central e o poder judiciário.** Disponível em: <http://escritoonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5886&>

⁷⁰ BRUNO, Gilberto Marques. Breves. **Considerações sobre a virtualização da constrição judicial e os avanços tormentosos para a classe empresarial após a parceria firmada entre o banco central e o poder judiciário.** Disponível em: <http://escritoonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5886&>

⁷¹ FEIJÓ, Micael Galhano. **Sobre a penhora on-line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>>.

O instituto está se difundindo por todos os ramos do Direito. O sistema consiste no bloqueio eletrônico dos ativos que estiverem disponíveis nas contas bancárias dos executados, guardadas as exceções previstas no art. 649, que dispõe sobre os bens impenhoráveis.

Em que pesem os argumentos defendidos pelos estudiosos anteriormente mencionados, o sistema Bacen Jud não fere princípios constitucionais, tais como o sigilo bancário e direito a propriedade, visto que esse sistema não cria nenhuma modificação em relação ao procedimento de execução, mas, sim, o adequa para um sistema informatizado e moderno, conforme artigo encontrado no *Jornal Correio Brasiliense*, publicado no dia 7 de setembro de 2004, in verbis:.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do bloqueio eletrônico. O convênio não cria novas normas para o processo de execução, o que é da exclusiva competência do legislador. Limita-se, apenas, a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde já muito amparados por lei. Nos termos do art. 882 da CLT e do art. 655 do CPC, a constrição de dinheiro precede a de qualquer outro bem de prioridade do devedor.⁷²

Ainda em relação às supostas violações constitucionais perpetradas, o professor Gabriel da Silva Fragoso Machado, repudiando a possibilidade de ocorrência afirma que:

1º) Não há inconstitucionalidade, porque a penhora recai sobre o valor pré-determinado, qual seja, o valor de débito executado ou, não havendo saldo suficiente para atingi-lo, recai sobre o valor total existente na conta, não havendo em nenhum momento, divulgação de lançamentos ou depósitos referentes ao titular da conta.

2) Porque não concretizada a penhora por falta de saldo suficiente, o Juízo apenas recebe uma comunicação do banco de que não foi possível o bloqueio desejado, não informando sequer o saldo da conta, eventuais lançamentos, débitos ou qualquer outra informação que possa, efetivamente,

⁷² PENHORA é para valer. *Correio Brasiliense*. Brasília: Abril, 4 maio. 2007, p. 26.

adentrar na intimidade, ou privacidade do titular da conta, o que violaria não só o inciso X, como também o inciso XII, do art. 5º da CF/88.

3) As informações sobre a conta do devedor antes eram anexadas aos autos, possibilitando essa informação a todos. Hoje em dia a resposta a qualquer questionamento do juiz, voltada a ele também on line, não ficando anexo aos autos.

4) Também não há inconstitucionalidade, porque o procedimento utilizado na penhora on line pouco se distancia da antiga fórmula utilizada, qual seja, a ida ao oficial de justiça á agência bancária, fórmula aplicada sem maiores polêmicas há muito tempo. O que ocorre hoje é que o procedimento é eletrônico, tendência que deve atingir o maior número de atos processuais passíveis de informatização.⁷³

A principal divergência entre eles é em razão de como o instituto está sendo utilizado, como ele está atingindo o devedor e lhe causando prejuízos, pois ao se tratar de uma inovação tecnológica que alcança resultados mais céleres e práticos não podia deixar de ser atacado com fundamentos de inconstitucionalidade por algum tipo de ausência de previsão de ordem legal e a invocação dos princípios da tipicidade dos autos da execução.

3.1 O que é o sistema Bacen Jud e seu funcionamento

O sistema Bacen Jud é um procedimento que tem ligação direta com a efetividade das execuções no mundo jurídico. Incorpora-se em um método moderno e tecnológico que proporciona eficácia quanto ao seu uso, tendo em vista que dá cumprimento às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trazendo maior agilidade e credibilidade para as decisões de cunho judicial.

Com relação à maior credibilidade e agilidade, o professor Gabriel da Silva Fragoso Machado, afirma que:

Da Credibilidade:

⁷³ MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>.

É notório, que a execução das sentenças transitadas em julgado, constitui um dos maiores problemas da nossa Justiça. Ocorre que, muitas das vezes nas execuções dos julgados, o Juiz não consegue penhorar bens do devedor-executado, mormente porque este se utiliza de artifícios para deixar de cumprir as obrigações trabalhistas. Com isso, houve-se muito na prática aquele jargão popular que: "ganhou mais não levou". Essa não satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente denigre a imagem da Justiça, importando com isso em prejuízos diretos não apenas aos credores, mas à toda classe de advogados que militam nesta especializada e também, sobretudo, ao próprio erário público, que deixa de arrecadar os impostos e as contribuições previdenciárias incidentes sobre essas dívidas. É justamente visando resgatar a credibilidade de nossa Justiça, que levou o Poder Judiciário a firmar este convênio com o Banco Central do Brasil, sempre em busca da efetividade e da celeridade em cumprir a prestação jurisdicional.

Da Agilidade:

Como sabemos, a demora na entrega da prestação jurisdicional, via de regra, baseia-se na forma burocrática em que o procedimento judicial é exercido. Essa demora é creditada sempre aos magistrados e aos advogados, que ficam na maioria das vezes de 'mãos atadas', ou seja, adstritos apenas ao cumprimento das regras processuais vigentes. Com a implantação do "Bacen Jud" o que se espera é que essa demora no processo executivo, tende a ser cada vez menor. O que antes era realizado através de postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil, agora pode ser cumprido mediante acesso *on line* ao sistema do Banco Central, o que possibilita o cumprimento imediato das ordens expedidas. Explica-se: Se o devedor não nomeasse bens à penhora ou se a nomeação fosse recusada pelo credor, o Juiz poderia oficiar ao Banco Central, solicitando informações a respeito da existência de contas bancárias de titularidade do devedor. O Banco Central determinava ao banco depositário que remetesse ao Juiz as informações necessárias (número das contas e respectivos valores). Com a presença desses dados nos autos, o Juiz ordenava a penhora de dinheiro, em montante suficiente para a satisfação do crédito do autor. Com a adoção do sistema denominado "penhora em juízo" ou "penhora *on line*", simplifica-se a burocracia (expedição de ofícios, notificações pelo correio etc.), com real proveito para a celeridade do processo de execução. O papel é substituído pelo computador. O correio é substituído pela via eletrônica. E a ordem é cumprida pelo próprio órgão que determinou. Na prática, a execução trabalhista demorava em média 6 (seis) meses. Com a edição do procedimento *on line*, o bloqueio da conta pode ser feito no mesmo dia em que foi expedido a ordem judicial.⁷⁴

O sistema Bacen Jud acaba com a burocracia – milhares de ofícios enviados pelos magistrados na forma de papel para o Banco Central – todas as vezes que necessitem de quebra de sigilo bancário ou bloqueio de contas correntes para satisfação de crédito. As requisições atualmente são feitas mediante uma minuta preenchida pelo magistrado, com o

⁷⁴ MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>

uso de sua senha onde o mesmo colocará o CPF ou o CNPJ que tenha o condão de identificar o devedor e o valor a ser bloqueado⁷⁵.

A minuta com a requisição é enviada de forma eletrônica para o sistema do Banco Central e depois repassada às instituições financeiras onde os devedores possuam contas correntes ou quaisquer outras aplicações financeiras passíveis de penhora.⁷⁶

Em substituição aos ofícios expedidos pelos juízes ao Banco Central do Brasil, objetivando localizar contas bancárias e aplicações financeiras dos executados, criou-se uma nova sistemática: com o objetivo de alcançar numerários para a objetivação de direitos reconhecidos em sentença, os juízes estarão credenciados a encaminhar tais pedidos de informações via correio eletrônico, sendo-lhes facultado proceder, de tal forma, o bloqueio – sempre limitado ao valor da dívida – e desbloqueio nas contas de pessoas físicas e jurídicas executadas em ações. Tal procedimento tornou-se mais conhecida como penhora *on line* e os juízes de primeira instância passaram a utilizá-lo amplamente, sob pretexto de findar com a morosidade na fase de execução no processo, pretendendo maior efetividade à execução dos provimentos jurisdicionais condenatórios.⁷⁷

Em suma, o efetivo funcionamento do sistema se dá pela solicitação do magistrado por meio eletrônico no sistema Bacen Jud de solicitações quanto a disponibilidade de contas correntes e quaisquer tipos de aplicações financeiras passíveis de penhora.

⁷⁵ AGUIAR, Adriana. Cadeado na conta: **Versão atualizada da penhora online reacende polêmica.** Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/41047>>

⁷⁶ DSA. A "PENHORA ON LINE" - A utilização do novo sistema Bacen Jud 2 para constrição de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <http://www.donnicion.com/sitenovo/page/artigos_detail.asp?cod=84>

⁷⁷ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A penhora on line e o sigilo bancário.** 66. ed. São Paulo: Revista LTr, 2002, p. 1089.

As requisições serão preenchidas e enviadas pelo sistema ao Banco Central, onde o juiz utilizará a sua senha previamente fornecida para que possa preencher os campos da minuta onde o magistrado colocará as informações necessárias para o bloqueio de valores e para a identificação do devedor. A minuta será diretamente enviada para as instituições financeiras onde o devedor possua o dinheiro, para que as mesmas cumpram a diligência e a retornem com as informações solicitadas para o magistrado.⁷⁸

O magistrado, no dia subsequente, pode acessar o *site* novamente para verificar se a sua requisição de bloqueio ou de informações já foi respondida.⁷⁹ Caso tenha ocorrido o bloqueio, o próprio juiz, eletronicamente, fará a transferência dos valores bloqueados para a conta discriminada por ele, ficando à disposição do juízo onde estiver correndo o processo de execução.

Inicialmente, deve-se incluir a minuta, preenchendo os campos necessários ao exato cumprimento da decisão judicial. Após incluída, a minuta será submetida ao magistrado, que então a protocolizará, tornando-a ordem judicial com número de protocolo. Se essa ação ocorrer até às 19 horas, a ordem será remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Ocorrendo após esse horário, será remetida no movimento do dia útil bancário seguinte. As instituições terão até as 23h59min do dia útil seguinte para responder à ordem.⁸⁰

Os computadores do Banco Central consolidarão as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os juízos até as 8 horas da

⁷⁸ DSA. A "PENHORA ON LINE" - A utilização do novo sistema Bacen Jud 2 para constrição de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <http://www.donnicion.com/sitenovo/page/artigos_detail.asp?cod=84>.

⁷⁹ SILVEIRA, Rubens Curado. A penhora on line e suas conseqüências. 72. ed. Brasília: **Revista Justilex**, 2008, p. 59.

⁸⁰ PERGUNTAS freqüentes encontradas no sítio do Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>>.

manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subseqüentes, segundo seu critério.⁸¹

Quando se tratar de pedidos de extratos, os prazos são os mesmos, exceto quanto à remessa pelas instituições financeiras, a qual se dará em até 30 dias do recebimento da requisição.⁸²

As ordens judiciais inseridas no sistema serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras que cumprirão as ordens judiciais e irão gerar arquivo de retorno de volta para o sistema. Antes de estar disponível para o magistrado, a resposta das instituições financeiras será submetida a um processo de validação sintática e semântica que irá consolidar as informações obtidas pelas instituições financeiras, momentos após em que este documento estará à disposição do juízo expedidor da ordem judicial.⁸³

A pesquisa pelas instituições financeiras será feita apenas pelo número do CPF, em caso de pessoa física ou pelo número de CNPJ em caso de pessoa jurídica.⁸⁴

As ordens judiciais serão cumpridas pelas instituições bancárias com pressupostos nas solicitações dos magistrados e com observância ao valor existente na conta corrente do executado, pois o objetivo único é o de proceder ao bloqueio no limite das importâncias previamente especificadas pelo juiz.

⁸¹REGULAMENTO BACEN JUD 2.0. disponível em: <
<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/regulamento%20bacen%20jud%202.0.doc>> Acesso em: 1 maio 2008.

⁸²REGULAMENTO BACEN JUD 2.0. disponível em: <
<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/regulamento%20bacen%20jud%202.0.doc>> Acesso em: 1 maio 2008.

⁸³REGULAMENTO BACEN JUD 2.0. disponível em: <
<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/regulamento%20bacen%20jud%202.0.doc>> Acesso em: 1 maio 2008.

⁸⁴REGULAMENTO BACEN JUD 2.0. disponível em: <
<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/regulamento%20bacen%20jud%202.0.doc>> Acesso em: 1 maio 2008.

O bloqueio previamente requerido pelo magistrado poderá, em nova ordem judicial (minuta), ser transferido ou desbloqueado. Caso seja solicitada a transferência do valor bloqueado, a quantia irá para um banco destinatário indicado pelo juízo, de modo que seja considerado depósito judicial. O banco escolhido na ordem eletrônica terá o prazo de até dois dias úteis para alegar o recebimentos desses importes.

3.2 A natureza jurídica da penhora

Para que seja possível definir qual a natureza jurídica da penhora, faz-se necessário analisar o próprio instituto.

A penhora é a apreensão de um bem do devedor para que sirva de garantia para o pagamento de uma dívida, cujo bem – ou bens – é retirado da posse do executado e colocado como garantia na execução da dívida para satisfação de um crédito.⁸⁵

Na visão de Humberto Theodoro Júnior,

A penhora é o primeiro ato oficial por meio de que o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. (...) É a penhora, portanto, o primeiro ato executório e coativo do processo de execução por quantia certa. Consiste, assim, a penhora no ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante apreensão material, direta ou indireta de bens constantes do patrimônio do devedor.⁸⁶

Desta forma, a natureza jurídica de penhora na análise de Humberto Theodoro Júnior seria predominantemente de ato executivo, levando em consideração que tem a finalidade de individualizar os bens e preservá-los para serem submetidos ao processo de execução.

⁸⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 296.

⁸⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 22. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de Direito, 2004, p. 223.

Para Moacir Amaral Santos, penhora “é o ato de execução, ato executório, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores”⁸⁷.

Na mesma seqüência de pensamento, Araken de Assis:

Na verdade, a penhora não outorga ao credor um poder direto e imediato sobre o bem, como acontece no penhor, dentre outras dessemelhanças a saber: a penhora não consta no rol do art. 1.225 do CC-02- no direito brasileiro, diversamente do que acontece no direito português, vigora o princípio da tipicidade escrita dos direito reais -, sua eficácia não opera *ergma omnes*, limitando-se aos demais credores, e prescinde da existência do domínio do executado sobre a coisa penhorada, pois regula, ainda nesta situação, a hierarquia entre os quirografários. (...) Conquanto providência de natureza instrumental, no sentido de que é etapa para atos ulteriores, a penhora representa ato executivo.⁸⁸

Em suma, a natureza jurídica da penhora possui como função vincular bens à execução. Desta forma, esvaziam os poderes de direito do proprietário sobre o gozo de seus bens.⁸⁹

Pode ser traduzida como ato de afetação do uso do magistrado de seu poder de império com objetivo de sanar a execução.⁹⁰ A finalidade é subordinar os bens que foram penhorados para que sirvam de fim executório, colocando-os à disposição do juízo onde estiver correndo o processo de execução.

Na visão de José Frederico Marques,

⁸⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 296.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 553-554.

⁸⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 22. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de Direito, 2004, p. 223.

⁹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 296.

Penhora é ato de ‘imperium’ do juízo da execução com que se vincula bens ao processo executório. É atuação coercitiva da *sanctio juris*, ato processual da instância da execução e providência preambular da expropriação forçada. Seus efeitos decorrem da vinculação processual que estabelece sobre os bens penhorados, sujeitando-os indeclinavelmente aos órgãos de execução. A penhora, por isso, não tira a propriedade do executado sobre os bens em que incide: apenas os subordina ao procedimento expropriatório da execução. (...) Os bens em que a penhora recai estão presos ao processo de execução e adquirem a destinação especial de ficarem como objeto da responsabilidade executória. (...) O bem penhorado deve permanecer sujeito ao juízo da execução para que, a final, possa ser satisfeito o preceito sancionador do título executório.⁹¹

Vale ressaltar que não se pode afirmar que o ato de penhorar algo seja satisfativo em sua origem, mesmo porque o devedor pode durante o processo executório remir a execução oferecendo dinheiro para a satisfação de seu débito.⁹² A penhora pode ser traduzida como ato de afetação do uso do poder de império do magistrado com objetivo de uma execução.

Comparando com a penhora eletrônica, verifica-se que a natureza desta se assemelha com a da penhora convencional, tendo em vista que também possui natureza de ato executório, no qual o devedor acaba por ficar sem a quantia bloqueada para seu uso e gozo, permanecendo o dinheiro penhorado em juízo como garantia à execução, destinada a ser objeto da responsabilidade executória. Desta forma o valor bloqueado será visto como um elemento de segurança para a satisfação do credor.⁹³

3.3 Sistema Bacen Jud 1.0 e o sistema Bacen Jud 2.0

⁹¹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1971, p. 99-100

⁹² TRIBUNAL de justiça do estado de paran . Subsecretaria, centro de comunica o, informativo jur dico, CEDOC n  31/07, 4  feira, 4 de abril de 2007 edi o especial, t tulos extrajudiciais. Dispon vel em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/infjco31-procexec.doc>>

⁹³ Releva notar que como bem ressaltou o Prof. Marco Aur lio Aguiar Barreto, em artigo publicado na LTR no. 9, de setembro de 2004, sob o t tulo "Penhora ou bloqueio on line - quest es de ordem pr tica - necessidade de aprimoramento". Existe uma diferen a conceitual entre bloqueio e penhora. Segundo o Autor, no bloqueio, o dinheiro permanece na mesma conta onde depositada, mas impossibilitado de ser utilizado. J  na penhora on line, h  a retirada do bem da esfera patrimonial do devedor, passando para conta judicial, vinculada a determinado processo e   disposi o do ju zo. BARRETO, Marco Aur lio Aguiar. Penhora ou bloqueio on line - quest es de ordem pr tica - necessidade de aprimoramento. **Revista LTr** 68-09/1093/1094, 2004. p. 28.

A lei nº 11.382/2006, que começou a vigorar no início do ano de 2007, normatizou a penhora eletrônica pelo sistema Bacen Jud na esfera Cível. Em sua primeira aparição, apenas na esfera do Direito do Trabalho, em 2002, o sistema se mostrava bem primitivo com grandes falhas que geraram, e ainda geram muitas críticas.

Sua primeira geração ficou conhecida como Sistema Bacen Jud 1.0, na qual o magistrado, com senha previamente fornecida pelo Banco Central entrava em sítio específico e requisitava por meio de minuta o pedido de bloqueio para a satisfação da execução.

Dentre as várias críticas, a principal foi outorgada pelo fato de que o bloqueio era feito de forma onerosa para o devedor⁹⁴, porquanto se o mesmo possuísse mais de uma conta bancária, obedecendo ao princípio do sigilo bancário, uma instituição não poderia saber da existência da conta do mesmo cliente em outra instituição bancária, por isso os bloqueios eram feitos em quantas contas existissem com o número do CPF e do CNPJ fornecido pelo magistrado.

Desde sua normatização na esfera Cível, que se deu pela lei nº 11.382/2006, a penhora eletrônica começou a ser utilizada pelos magistrados para realização de bloqueios ainda conforme a sua geração anterior. Daí, já era de se esperar que as mesmas críticas advindas do âmbito da esfera trabalhista, passariam a ser sentidas pela esfera cível. Dentre as principais críticas ao Sistema Bacen Jud 1.0 podem-se destacar:

- 1) que a penhora desrespeita a determinação da execução de se dar de forma menos onerosa ao devedor;
- 2) excesso de penhora;
- 3) demora para o desbloqueio de valores superiores a dívida;

⁹⁴ REIS, Renato Gouvêa dos. **Método questionável: Penhora on line gera mais problemas do que resoluções**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/27281.1>>

- 4) bloqueio de valores impenhoráveis;
- 5) bloqueios que pertencem a terceiros, e não ao devedor.⁹⁵

Levando em consideração tais críticas, o Banco Central e o Poder Judiciário resolveram criar métodos mais aperfeiçoados, que poderiam ser adotadas por qualquer uma das partes litigantes com o intuito de diminuir os problemas que a penhora eletrônica estava causando.

Depois de pesquisas e ajuda de técnicos em informática, no dia 29 de fevereiro de 2008 teve início a segunda geração do sistema Bacen Jud, que ficou conhecida como Sistema Bacen Jud 2.0 (fase II).

De se imaginar que o principal objetivo foi aperfeiçoar o sistema anteriormente adotado, tornando-o ainda mais célere quanto à disponibilização dos valores bloqueados.

As melhorias não ficaram por aí. Outra importante mudança foi a possibilidade de consulta, por parte dos magistrados, de saldos consolidados e extratos bancários dos executados, pois antes só possuíam acesso aos valores disponíveis na conta corrente.

O rol de melhorias que estão à disposição dos magistrados:

- 1 - Requisição de informações: consulta a relação de agências e contas existentes, saldo consolidado, endereços e extratos bancários de clientes de instituições financeiras;
- 2 - Automações do processo de transferência de valores para conta de depósito judicial, com geração automática de número do “ID - Identificação de Depósito”;
- 3 - Inserção dos campos tributário e previdenciário na tela de transferência de valores para conta de depósito judicial, na hipótese da Lei 9.703/98;

⁹⁵ SILVEIRA, Rubens Curado. A penhora on line e suas conseqüências. 72. ed. Brasília: **Revista Justilex**, 2008, p. 59.

- 4 - Indicação na tela do sistema da data em que a transferência de valores será efetivada;
- 5 - Informação do saldo bloqueado remanescente na resposta das instituições financeiras aos bloqueios, para evitar duplicidade de requisições de desbloqueios e transferências;
- 6 - Atualização pelas instituições financeiras da relação de contatos de seus representantes com o Poder Judiciário, que poderão ser visualizados pelos magistrados por intermédio da própria tela de resposta das ordens judiciais;
- 7 - Melhorias visuais para o magistrado;
- 8 - Melhoria para os magistrados na pesquisa de varas, que poderão ser selecionadas a partir de seu município/comarca ou de seu código numérico.

Dentre as novas ferramentas, inclui-se a consulta eletrônica das movimentações recentes das contas correntes e a transferência eletrônica do valor que foi bloqueado. Uma das metas do Banco Central é desativar o sistema Bacen Jud 1.0 que possui apenas uma movimentação residual hodiernamente.

O desbloqueio eletrônico, que já existia na versão anterior, apenas será de comunicação imediata da liberação ao magistrado pelo próprio sistema. A vantagem dessa comunicação é evitar a necessidade dos pedidos de desbloqueio das quantias.

Em suma, as melhorias na nova versão conferem agilidade, segurança, economia e controle no processamento de todas as ordens judiciais.

A agilidade é conferida na medida em que as ordens judiciais são transmitidas eletronicamente e possuem as suas respostas visíveis para o magistrado solicitante no segundo dia útil após o recebimento pelas instituições bancárias.

Como se utiliza de meios modernos de segurança eletrônica e de criptografia nas transmissões, pode-se dizer também que possui mais segurança.

⁹⁶ RODOLPHO, José. **Bacen Jud sofre mudanças para 2008!**. Disponível em <<http://www.nalei.com.br/blog/2008/03/01/bacen-jud-sofre-mudancas-para-2008/>>.

Economia porque reduz custos de processamento tanto para o Judiciário quanto para o Banco Central e suas instituições financeiras, além de redução dos prejuízos das partes litigantes com a diminuição da manutenção dos recursos parados. Controle no processamento das ordens judiciais porque viabiliza ao judiciário acompanhar as respostas das solicitações emitidas pelo magistrado.

Por mais que existam vários magistrados resistentes ao uso do novo instituto, o acesso ao sistema dobrou no ano de 2007, conforme noticiado no item 1.

Com base no número de solicitações de bloqueios e desbloqueios de quantias, o sistema exige cada vez mais modernizações com o intuito de pacificar seu uso e sanar qualquer vício existente, visando sempre agilidade e celeridade do processo de execução.

Apesar de novo, já existem projetos para melhorias no sistema Bacen Jud 2.0, que ainda não saíram do papel.⁹⁷

O Banco Central também estuda uma “fase III” do sistema Bacen Jud 2.0, que incluirá penhora eletrônica de ativos em cooperativas de créditos, corretoras de ações e distribuidoras de títulos.⁹⁸ A mudança deve demorar algum tempo, pois depende de integração do Bacen Jud ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), em banco de dados de todas as contas e ativos registrados no sistema financeiro. A integração permitirá desafogar o tráfego de informações, pois hoje o Banco Central precisa comunicar a todas as instituições financeiras cada ordem emitida pelos juízes. Com a integração, a ordem irá

⁹⁷ PERGUNTAS freqüentes encontradas no sítio do Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>>.

⁹⁸ PERGUNTAS freqüentes encontradas no sítio do Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>>.

apenas àqueles bancos em que o devedor tem algum registro. O Banco Central recebe 15 mil ordens por dia, enviadas para cerca de 150 instituições. Mas há 1,6 mil cooperativas de créditos e centenas de corretoras e distribuidoras.⁹⁹

As mudanças que estão sendo analisadas e estudadas visam o aprimoramento do sistema, com base na agilidade que o processo vem mostrando e quanto à rapidez do bloqueio, desbloqueio e consultas em geral, mesmo levando em conta que a nova versão começou a vigorar no início do mês de março de 2008.

As alterações que o sistema Bacen Jud 2.0 trouxe estão sendo experimentadas diariamente, e de acordo com as novas necessidades de aperfeiçoamento, espera-se as novas versões assim que necessárias.

⁹⁹ ANDRADE, Raphael Simões. **Penhora on line muda a partir do mês de março**. Disponível em: <<http://estudandodireito.blogspot.com/2008/03/penhora-online-muda-partir-do-ms-de.html>> .

4 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA ELETRÔNICA

4.1 Crise da efetividade do poder judiciário

O processo civil brasileiro passa por grande problema com o abarrotamento do judiciário. Tema mais que em voga, a efetividade da prestação de serviço à comunidade no âmbito judicial é um assunto por demais debatido e rebatido. O texto processual teve vários avanços, todos procurando a efetividade e, também, a celeridade. A primeira discussão criou-se acerca das súmulas vinculantes, se seriam ou não capazes de fazer esse princípio ser cumprido.¹⁰⁰

Pelas palavras do ilustre professor Dinamarco, verifica-se que

Consciente das ondas renovatórias da ordem processual, o legislador brasileiro realizou inovações em diversos setores do sistema processual civil, conferindo maior agilidade e efetividade aos institutos vigentes. Nessa fidelidade aos valores descobertos pela ciência processual moderna e na sensibilidade com que transportou para a técnica processual as conquistas antes postas no plano abstrato e doutrinário, reside a legitimidade metodológica da Reforma.¹⁰¹

Com esse espírito inovador, o legislador brasileiro trouxe modificações significativas ao sistema processual pátrio. Como já visto anteriormente, a execução, seja de título judicial quanto de extrajudicial, teve todo seu procedimento modificado buscando a tão sonhada efetividade.

¹⁰⁰ SILVEIRA, Carla Andrea Cezar Beck; Angela Araújo da. **Efeito vinculante das súmulas**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/sumulas.htm>>.

¹⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os escopos do Processo Civil e a técnica processual**. Disponível em: <<http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina5.htm>>.

Para Joaquim Pedro Rohr, antes das leis em comento, havia falha na sistemática processual anterior [...] “justamente por proporcionar condições para o uso abusivo de diversos institutos com o fim, único e exclusivo, de procrastinar o que não deve ser delongado por mais tempo do que necessário: o processo judicial.”¹⁰² (sublinho do autor)

Na mesma esteira, Gerson Ribeiro Carmanhis conclui que,

(...) nosso Código de Processo Civil sofreu profundas reformas, o que com certeza irão ocasionar infindáveis controvérsias, mas devemos levar em consideração que as novidades previstas nas lei sob comento visam a dar novo impulso as execuções, de modo que os credores tenham seus créditos satisfeitos rapidamente pelo Judiciário.¹⁰³

Apesar de grandes aliados na busca do objetivo, muitas críticas pairam acerca dos sistemas adotados para tal cunho, como a penhora eletrônica, que, segundo alguns, viola vários princípios como o do contraditório, ampla defesa, sigilo bancário, dentre outros, porquanto será visto em seqüência.

4.2 Devido processo legal: contraditório, ampla defesa e menor onerosidade

Com a entrada em vigência do novo procedimento eletrônico para a penhora, muito se questionou se o bloqueio imediato – que na verdade impescinde de requisição do magistrado – violaria princípios como o devido processo legal, que automaticamente engloba o contraditório e a ampla defesa, seguidos da menor onerosidade.

Ocorre que, de fato, no procedimento imediato do bloqueio eletrônico, o contraditório fica arranhado, porquanto o magistrado requisita informações de valores em contas do executado sem prévia intimação ou ciência. Entretanto, sendo efetuado o bloqueio,

¹⁰² ROHR, Joaquim Pedro. **A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>.

¹⁰³ CARMANHIS, Gerson Ribeiro. **Comentários às novas leis de execução de títulos judiciais e extrajudiciais**. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=36827>.

o devedor é cientificado imediatamente. Além do que, para que o juiz proceda à penhora eletrônica, deve haver requerimento expresso do exequente na exordial executória extrajudicial ou no petitório de cumprimento de sentença – este quando for execução por título judicial.

Tal entendimento encontra reforço recentíssimo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com o Desembargador Teófilo Caetano que assim decidiu o Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.008999-0.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AVIAMENTO ANTES DA EDIÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. INOVAÇÃO PROCEDIMENTAL. LEI NOVA. EFICÁCIA IMEDIATA. CITAÇÃO. DISPENSA. PENHORA "ON LINE". LEGITIMIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PERTENCENTES À DEVEDORA. DESNECESSIDADE. OBSERVAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDADA (CPC, ART. 655, I).

1. A LEI DE NATUREZA PROCESSUAL TEM EFEITO INSTANTÂNEO E APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM CURSO, NÃO ESTANDO, CONTUDO, MUNICIADA COM EFEITO RETROATIVO, ALCANÇANDO SOMENTE OS ATOS PRATICADOS APÓS ENTRAR A VIGER, FICANDO OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPÉRIO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FORAM EFETIVADOS IMUNES À SUA INCIDÊNCIA (CPC, ART. 1.211).

2. CONQUANTO AVIADA E RECEBIDA SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA, A EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO JUDICIAL SUJEITA-SE À APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.232/05, DEVENDO SER PROCESSADA DE CONFORMIDADE COM A FORMA E PROCEDIMENTO POR ELA REGULADOS, SE LHE APLICANDO AS INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS DELA ORIGINÁRIAS, TORNANDO DISPENSÁVEL A PRÉVIA CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO QUE A AFLIGE ANTES DA CONSUMAÇÃO DA PENHORA, SOBEJANDO INCÓLUMES, EM VASSALAGEM AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, SOMENTE OS ATOS JÁ APERFEIÇOADOS SOB O IMPÉRIO DA LEI ANTIGA.

3. O ESTAMPADO NO ARTIGO 655-A DO ESTATUTO PROCESSUAL, PRIVILEGIANDO A EFETIVIDADE DO PROCESSO E SUA NATUREZA PÚBLICA E O OBJETIVO TELEOLÓGICO DA EXECUÇÃO, QUE É VIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO DIREITO MATERIAL ESTAMPADO EM TÍTULO PROVIDO DE EXIGIBILIDADE, TORNARA OBSOLETA A ALEGAÇÃO DE QUE A CONSULTA À AUTORIDADE SUPERVISORA DO SISTEMA BANCÁRIO ACERCA DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO E

SEU BLOQUEIO OFENDEM O SIGILO BANCÁRIO QUE LHE É RESGUARDADO E, COMO FORMA DE CONFERIR EFETIVAÇÃO À GRADAÇÃO ENCADEADA SOBRE OS BENS QUE DEVEM PRIORITARIAMENTE SER PENHORADOS, POIS O LEGISLADOR NOMEARA O DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO O BEM A SER CONSTRITADO DE FORMA PREFERENCIAL - ART. 655, I -, ELIDIRA O ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS COMO PRESSUPOSTO PARA A CONSUMAÇÃO DA PENHORA "ON LINE" MEDIANTE O ALCANÇAMENTO DOS FUNDOS RECOLHIDOS PELO OBRIGADO NO SISTEMA FINANCEIRO.

4. COMO NÃO COMPORTA CONTRADITÓRIO, A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, NA NOVA DOGMÁTICA PROCEDIMENTAL À QUAL ESTÁ SUJEITADA A EXECUÇÃO PARAMENTADA POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PRESCINDE DA PRÉVIA OITIVA DO OBRIGADO, DEPENDENDO EXCLUSIVAMENTE DE PEDIDO ADVINDO DO CREDOR, E SOMENTE APÓS SER CONSUMADA A CONSTRICÇÃO É QUE O DEVEDOR DEVERÁ SER INTIMADO, SENDO-LHE RESGUARDADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO (CPC, ART. 475-J, § 1º), NÃO EMERGINDO DESSA RITUALÍSTICA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR SE CONFORMAR JUSTAMENTE COM O PROCEDIMENTO LEGALMENTE ENCADEADO.

5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDF, 2ª Turma Cível, 20070020089990AGI, relator: desembargador Teófilo Caetano, data do julgamento: 12/09/2007, DJU: 18/09/2007, p. 115)

Portanto, tal procedimento não fere o contraditório e, pelo mesmo fato, a ampla defesa, tendo em vista que o executado tem 15 dias para impugnar a penhora e demonstrar que é excessiva ou recai em valores impenhoráveis.

Para melhor elucidar o que viria a ser o devido processo legal, o professor José Afonso da Silva trouxe ensinamento de grande valia, *in verbis*:

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional Positivo com um enunciado que vem da Carta Magna Inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LIV), fechando-se o cerco das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do

direito de defesa, a isonomia processual, a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autoriza lição de Frederico Marques.¹⁰⁴

Na mesma esteira de pensamento, nosso doutrinador Cretella Júnior afirma:

A expressão 'devido processo legal' é a versão *ad litteram* da expressão inglesa “due process of law” correta e correspondente em nossa língua deverá ser 'adequado processo jurídico'. “Due”, em inglês, é 'devido', 'próprio', adequado. Seu antônimo é “undue” (*not just: not lawfull, as na undue proceding; improper, not appropriate, or suitable*). Em vernáculo teremos 'não devido', 'não justo', injusto, ilegal (como, por exemplo, na frase: um processo ilegal, impróprio, inadequado, não apropriado ou seguível). **Devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova** - desde que obtida por meio lícito – prova que entenda seu advogado dever produzir, em juízo. Sem processo e sem sentença, ou prolatada esta por magistrado incompetente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.¹⁰⁵ (grifou-se)

O princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, em nada influi na penhora estudada. Este artigo reza que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” A questão é que pela ordem de preferências intitulada no art. 655 do CPC, o dinheiro encabeça a lista, não se achando adequado inverter essa ordem, como no caso de juízes que entendem serem observadas todas as possibilidades de buscas antes de se utilizar o bloqueio eletrônico.

O Eminentíssimo Desembargador Fernando Habibe, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, colacionou a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 411.

¹⁰⁵ CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentário à Constituição de 1988**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998. p. 530.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. **Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.**
4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. (TJDF, 4ª Turma Cível, 20060020065026AGI, relator: desembargador Fernando Habibe, data do julgamento: 09/04/2008, DJU: 28/04/2008 Pág. 143) (grifou-se)

André Luiz Correia ainda salienta que:

“a penhora *on-line* em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor *efetividade*, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de *acesso à justiça*”.¹⁰⁶

Até o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o mesmo entendimento, como no julgado do nobre Ministro Fernando Gonçalves:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, **a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.**

¹⁰⁶ CORREIA, André Luiz. **Penhora eletrônica. Inovações tecnológicas a serviço do credor.** Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/54449,1>>

2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRG no AG nº 935082/RJ, relator: ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento: 19/02/2008, DJ 03/03/2008). (grifou-se)

É de se concluir, então, que a penhora eletrônica não fere qualquer princípio atrelado ao devido processo legal, porquanto apesar de o juiz constriar valores sem o prévio aviso ao devedor, também abre prazo razoável para este defender-se e demonstrar o porquê da não efetivação penhora.

4.3 A Constitucionalidade

Outra questão que mobiliza muitos doutrinadores e pensadores do direito é a da constitucionalidade – ou inconstitucionalidade – desta medida constriativa de valores, conquanto violaria o sigilo bancário e o direito à intimidade. Mas é bom frisar, inicialmente, que o bloqueio eletrônico somente encarcera o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF).

O direito fundamental ao sigilo bancário é encontrado no inciso XII, do art. 5º da Carta Maior. Ora, mas o que seria, em síntese, o sigilo bancário? Merece transcrição parte do voto da lavra do Ministro Francisco Rezek, que no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.729- DF, de 05/10/95, ao analisar o sigilo bancário, assim dispôs, *in verbis*:

"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário — do qual já se repetiu *ad nauseam*, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio — de resto nada transcendental, mas bastante prosaico — da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso

malévola, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência.”¹⁰⁷

Em situações excepcionais, como no caso de haver interesse público, social ou da justiça em obter determinadas informações, o STF entende também não ser inconstitucional a quebra de sigilo bancário, como no julgado abaixo:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - **Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.** No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido.” (STF, 2ª Turma, RE 219780/PE, relator: ministro Carlos Velloso, data do julgamento: 13/04/99, DJ 10/9/99) (grifou-se)

Logo, acerca do sigilo bancário a Casa Maior do poder judiciário já entendia, antes desta lei que inovou no bloqueio eletrônico, não haver quebra de sigilo bancário nas hipóteses de interesse social – que o procedimento de penhora o é, mesmo que em razão do exequente – utilizando sempre da razoabilidade.

Novamente, MARINONI e ARENHART trazem valioso ensinamento acerca do tema, *in verbis*:

Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exequente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão, que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à

¹⁰⁷ Mandado de Segurança nº 21.729-4/DF, Relator para o acórdão: Min. Francisco Rezek, Julgamento: 05.10.1995 - Tribunal Pleno, publicação: DJ 19.10.01, p. 33, Ement. vol. 02048-01, p. 67. RTJ VOL-00172-01 PP-00302.

penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF).¹⁰⁸

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva dá, então, supedâneo concreto ao novel procedimento da penhora, tem em vista que o exequente ficava à mercê dos maus pagadores e daqueles que utilizavam os meios de defesa para protelarem ao máximo o feito executório.

Também não é cabível a argumentação de que viola o direito à intimidade, tendo em vista que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar o direito à intimidade (Marinoni).¹⁰⁹

Conclui-se, então, que o procedimento de requisição de informações pelo juiz não viola o direito à intimidade e sigilo bancário, tendo em vista que, do contrário seria admitir que todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras. O próprio art. 655-A, §1º, reza que “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.”

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil V. 3: Execução. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 297.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil V. 3: Execução. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 298.

CONCLUSÃO

O processo civil, no tocante à execução, estava um tanto paralisado. Necessitava-se de melhorias que garantissem o direito do credor, tendo em vista as manobras e protelações utilizadas pelos devedores. As reformas em 2005 e 2006 fizeram com que as execuções por título judicial e extrajudicial ficassem mais dinâmicas, ao ponto de ser inserido o bloqueio de valores eletronicamente, sem que o devedor tivesse oportunidade de ingressar com petítório suspensivo.

O bloqueio eletrônico consiste em requisição de informações pelo magistrado de valores existentes em nome do executado e, existindo, são penhorados e ficam depositados judicialmente em bancos previamente estabelecidos em lei. Este procedimento só é possível caso o credor/exequente requeira em sua exordial executória ou cumprimento de sentença.

Por ser um procedimento agressivo às contas alheias, muitos levantaram a inconstitucionalidade e ilegalidade, ao argumento de que quebraria o sigilo bancário e o direito à intimidade, além do contraditório, ampla defesa e o próprio princípio norteador da execução que é a menor onerosidade.

Pois bem, a quebra de sigilo já é matéria bem vista pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual entende que não persiste o entendimento de quebra de sigilo bancário e o de ferimento do direito à intimidade quando está em jogo o direito da sociedade. Como o processo civil caminha para a efetivação da prestação jurisdicional, pode-se dizer que se enquadra exatamente nessa possibilidade.

O contraditório e a ampla defesa também não são violados por este procedimento, tendo em vista que é dado ao executado prazo de 15 dias para impugnar a penhora e demonstrar que é excessiva ou recai em valores impenhoráveis.

Logo, vê-se que o procedimento da penhora eletrônica se enquadra é na efetividade da prestação jurisdicional. Aqueles que não são beneficiados – os devedores – são os mesmos que reclamam. Já os credores encontraram ferramenta habilíssima para ver seu crédito restituído.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Cadeado na conta: Versão atualizada da penhora online reacende polêmica.** Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/41047>>

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. **A penhora dos bens imóveis: alguns apontamentos sobre a atual sistemática e os projetos de reforma civil do código de processo civil.** Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5872>>

ANDRADE, Raphael Simões. Penhora on line muda a partir do mês de março. Disponível em: <<http://estudandoodireito.blogspot.com/2008/03/penhora-online-muda-partir-do-ms-de.html>>

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 9. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2004.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **O procedimento da cobrança executiva do crédito hipotecário vinculado ao SFH - Código de Processo Civil ou legislação especial?** Disponível em: <http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6068&>.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A nova execução de títulos extrajudiciais.** Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/infjco31-procexec.doc>>.

BRUNO, Gilberto Marques. Breves. **Considerações sobre a virtualização da constrição judicial e os avanços tormentosos para a classe empresarial após a parceria firmada entre o banco central e o poder judiciário.** Disponível em: <http://escritoonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5886&>

CARMAHANIS, Gerson Ribeiro. **Comentários às novas leis de execução de títulos judiciais e extrajudiciais.** Disponível em < http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=36827> Acesso em 10 set. 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentário à Constituição de 1988.** 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998.

DAUDT, Simone Stabel. **Efeitos da Penhora.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2004/aspectosdapenhorasimone.htm#_Toc70742570>

DIAS, Lenise Antunes; ALMEIDA, Jesualdo Eduardo Júnior. **Breve considerações sobre a lei 11.382/2006.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9976&p=2>>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os escopos do Processo Civil e a técnica processual.** Disponível em: <<http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina5.htm>>.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor.** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF503BB65-41DC-495B-A50A-9683E07C7827%7D_Penhora_por_meio_eletronico.doc>.

DSA. **A "PENHORA ON LINE" - A utilização do novo sistema Bacen Jud 2 para constrição de contas bancárias e sua legalidade.** Disponível em: <http://www.donnicion.com/sitenovo/page/artigos_detail.asp?cod=84>.

FEIJÓ, Micael Galhano. **Sobre a penhora on-line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>>.

FORTES, José Carlos. **Extinção das obrigações – Parte I.** Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/servlet_art.php?id=480>.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil: origem e evolução histórica.** Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>.

GAMA, Lorena Matos. **Lei nº 11.232/2005 e as alterações de maior relevância.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/89/2989/>>.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **Dispensa de caução em atos de alienação em execução provisória.** Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/MAIO/2805/ARTIGOS/A06.htm>>.

GOMES, Lineu Miguel. **Penhora on line.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>.

LEITE, Gisele. **Sobre a coisa julgada.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/colunistas/gisele01.htm>>.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA JR, Einardo de Souza. **A Responsabilidade do Juiz pela penhora on line.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=436>>.

MACIEL, Fernando; MIGLIAVACCA, Rafaela Pires. **Penhora e outras inovações da Lei 11.382/06 no Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://iargs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=97&Itemid=59>.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: credibilidade e agilidade na execução trabalhista.** Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil V.3: Execução. 2. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1971.

MELO, Flávio Henrique. **A penhora on line e a terceira reforma do processo civil.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/ARTIGO%20DR%20FLAVIO%20A%20penhora%20on%20line%20e%20a%20terceira%20reforma%20processual%20civil.doc>>.

MELO, Mirley Bessa. **Penhora on line – uma questão de prudência.** Disponível em: <<http://www.prt21.gov.br/estg/mirley.pdf> >.

MOURA, Danielle Mayrink Sampaio Silva. **Execução da Prestação Alimentícia.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/execucao-prestacao-alimenticia>>.

MUNHOZ, Glauka Cristina; Betim, Wanderley. **A defesa do executado no cumprimento de sentença.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1482>.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **A lei 11.382/2006 e o direito intertemporal: o prazo para embargos nas execuções pendentes.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10461>>.

PATAH, Cláudia Campas Braga. **Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6428>>

PENHORA é para valer. **Correio Braziliense.** Brasília: Abril, 4 maio. 2007, p. 26.

REINALDO, Demócrito Filho. **A penhora on line: a utilização do sistema bacen jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade.** Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=143782>>.

REIS, Renato Gouvêa dos. **Método questionável: Penhora on line gera mais problemas do que resoluções.** Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/27281,1>>.

ROESLER, Átila da Rold. **Princípios específicos da execução forçada.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_500~p_1~Princ%3%ADprios-espec%3%ADficos-da-execu%3%A7%C3%A3o-for%3%A7ada>.

ROHR, Joaquim Pedro. **A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>.

SALGE, Ricardo Augusto. **Mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais em Mandado de Segurança**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=294>>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Carla Andrea Cezar Beck; Angela Araújo da. **Efeito vinculante das súmulas**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/sumulas.htm>>

SILVEIRA, Rubens Curado. **A penhora on line e suas conseqüências**. 72. ed. Brasília: **Revista Justilex**, 2008.

SOUZA, Gustavo Augusto Ataíde de. **O Juízo Arbitral e o seu novo formato**. Disponível em: <<http://www.revista.mcampos.br/DireitoPosGradua%E7%E3o/Producao%20Discente/Artigos/ano1numero01/1411036gustavoaugustodeathaidesouza.pdf>>.

TAVARES, Jamile. **Astreintes e execução civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, São Paulo, 2008.

TOLEDO, Adriana. **Bacen Jud: o dilema credor x devedor**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=53149>.

VIANNA, Marcelo Soares. **O novo art. 655-A do CPC e a “penhora on line”**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070314onovoartigo655A.php>>.

VIEIRA, Luciane Helena. **Penhora on line**. Disponível em: <http://www.dazibao.com.br/boletim/0010/jur_luciane.htm>

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A penhora on line e o sigilo bancário**. 66. ed. São Paulo: **Revista LTr**, 2002.